



**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO CENTRO ESTADUAL DE
EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA**

Pregão Eletrônico nº 074/2021

Processo nº 2021/07981

**OBJETO: CONSTITUIÇÃO DE SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - SRP
PARA AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIOS - SALA MAKER, EM CONFORMIDADE
COM AS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS CONSTANTES DO ANEXO I.1 E
VISANDO AQUISIÇÕES FUTURAS PELOS ÓRGÃOS PARTICIPANTES
RELACIONADOS NO ANEXO I.2.**

CIMÓVEIS COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI., pessoa jurídica de
direito privado, com sede à Avenida Dr. Odair Pacheco Pedroso, 1333 - Maranhão,
Cotia, SP, inscrita no CNPJ de nº 39.659.767/0001-62, através de seu representante
que esta subscreve, vem à presença de Vossa Senhoria apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela **LABOR INDÚSTRIA DE MÓVEIS PARA
ESCRITÓRIO LTDA**, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 06.983.736/0001-03,



ora denominada recorrente. Desde já, pugna-se sejam recebidas as contrarrazões ora apresentadas, para fins de que sejam julgadas procedentes e, caso não seja esse o entendimento de Vossa Senhoria, as encaminhe à autoridade superior competente para apreciação.

I. DOS FATOS

O Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, na fase de classificação do Pregão Eletrônico em epígrafe, declarou desclassificada a recorrente, e classificada esta recorrida, conforme depreende-se da Ata da Sessão Pública.

Face a decisão mencionada, a empresa LABOR INDÚSTRIA DE MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO apresentou recurso administrativo, lançando críticas tanto à sua desclassificação, quanto à classificação desta recorrida, que, em resumo, prestaram-se a alegar a conformidade com o Edital dos itens do Lote 2 no qual participou.

Em que pese a tentativa da empresa, temos que não merecem acolhida os argumentos apresentados, sendo a classificação desta recorrida, e desclassificação da recorrente medida que se faz absolutamente cabível e necessária, conforme ver-se-á a seguir.

II. DAS CONTRARRAZÕES

Da necessidade de ratificar a desclassificação da recorrente e ratificar a classificação desta recorrida

De início, no que concerne à alegação da recorrente de que preencheu todos os requisitos do Edital e, por isso, deveria ter sido habilitada no certame, importa-nos esclarecer as seguintes questões:



a) Quanto à avaliação das amostras, a recorrente alega que teria tido cerceado seu direito a acompanhar a sessão de análise dos produtos apresentados, visto que a sessão teria sido agendada com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência. Tal afirmação não é passível de credibilidade, visto que à recorrente não cabe alegar culpa da administração por não poder realizar seus atos no pregão.

O edital foi claro quando tratou das amostras. Em seu item 5.8.4 o instrumento preceitua que *“antes da apreciação dos documentos de habilitação, o Pregoeiro suspenderá a sessão pública para que o licitante detentor da melhor oferta apresente, no prazo de 07 (sete) dias corridos, amostra (s) do(s) produto(s) objeto desta licitação na seguinte(s) quantidade(s).”*

Diante disso, temos que, há prazo o suficiente para preparação do licitante quanto à necessidade de apresentação e participação na avaliação das amostras, não podendo ser descrito como prazo restritivo. A decisão do agendamento da sessão para a avaliação das amostras é critério do Pregoeiro e de sua Equipe de Apoio cabendo, às licitantes, o acompanhamento dos atos publicados no sistema BEC.

A recorrente tentou se furtar de sua desclassificação desde o momento da entrega de suas amostras. Primeiro, através da desqualificação dos membros que as receberam que, estariam substituindo os membros titulares por motivos de licença. Segundo fazendo constar ou “esclarecendo” que *“parte do mobiliário necessitava de maior detalhamento por parte do órgão, dada a existência de lacuna na descrição técnica”* (item 1.4 das razões de recurso).



Ora, se a própria recorrente confessa, em suas razões, que necessitava de “maior detalhamento”, como poderia entregar as amostras em conformidade com as especificações técnicas licitadas.

Além do mais, a recorrente, no anseio, quase que desesperado, de mudar a decisão desta Pregoeira, não se preocupou em contrapor sua própria tese, visto que no item 1.6, alega que “o mobiliário foi disponibilizado em sintonia com as exigências e descritivo técnico do Edital Convocatório, sendo que aspectos subjetivos da análise não podem ter o condão de desqualificar a amostra”.

A pergunta a ser feita é: se a própria recorrente alega, no item 1.4 de suas razões, que as amostras apresentadas NÃO CONTINHAM TODAS AS ESPECIFICAÇÕES e que necessitava de mais detalhamentos, como pode afirmar que suas amostras foram entregues em conformidade com as especificações do Termo de Referência??

Outro ponto a ser lembrado, com relação aos “esclarecimentos quando da apresentação das amostras”, é que o momento para a discussão de tal assunto seria antes da realização da Sessão de Abertura, em sede de esclarecimentos ou impugnação e não se tem notícia de impugnação administrativa ou representação perante o órgão de controle externo acerca da insurgência da recorrente quanto aos termos do Edital, porque isso, efetivamente, não ocorreu, o que evidencia o descabimento das razões recursais para questionar cláusulas editalícias e especificações já tidas como aceitas pela própria empresa.

Nos termos do artigo 41, §2º, da Lei 8.666/93, o momento oportuno para a impugnação do edital pelo licitante encerra-se 2 (dois) dias úteis antes da



data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, não sendo possível fazê-lo posteriormente, vejamos o enunciado da Lei:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.” (grifamos)

Assim, resta cristalino que decaiu o direito da empresa LABOR INDÚSTRIA DE MOVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA. questionar itens do Edital, sendo esse, inclusive, o entendimento jurisprudencial majoritário, a exemplo dos seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - NULIDADE DE SENTENÇA - AUSÊNCIA DE SOLUÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES SUBMETIDAS AO JUDICIÁRIO - LICITAÇÃO - NÃO IMPUGNAÇÃO DO EDITAL NO MOMENTO OPORTUNO - INABILITAÇÃO DO LICITANTE - RECURSO ADMINISTRATIVO CUJA DECISÃO NÃO FOI PUBLICADA PELA IMPRENSA OFICIAL. 1. Sentença devida e suficientemente fundamentada. Não violação do disposto no artigo 458 do CPC. Nulidade afastada. 2. Nos termos do artigo 41, § 1º, da Lei 8.666/93, momento oportuno para a impugnação do edital de licitação encerra-se 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, não sendo possível fazê-lo posteriormente. 3. Licitante inabilitado porque não cumpria o requisito da



regularidade fiscal, conforme exigido no edital. Irrelevante apurar se havia, ou não, obediência a outro requisito exigido para o certame. 4. A comunicação da decisão, em sede de recurso administrativo, via fac-símile, supre a necessidade de intimação pela imprensa oficial. (TRF-3 - AMS: 19874 SP 95.03.019874-7, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, Data de Julgamento: 26/04/2006, SEXTA TURMA) (grifamos)

“LICITAÇÃO. INFORMÁTICA. CONTRATAÇÃO DE PROGRAMADORES. PONTUAÇÃO POR NÚMERO DE PROGRAMADORES COM REGISTRO EM CARTEIRA DE TRABALHO. PRETENSÃO DA LICITANTE DE ATRIBUIÇÃO DA MESMA PONTUAÇÃO AOS ANALISTAS DE SISTEMAS. IMPOSSIBILIDADE. IRRELEVÂNCIA DO ARGUMENTO DE GRADUAÇÃO SUPERIOR DOS ANALISTAS. **AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL NO MOMENTO OPORTUNO.** 1. “Sendo o procedimento licitatório dividido em etapas (editalícia, habilitatória, julgadora e adjudicatória) e contendo cada qual os mecanismos respectivos de impugnação, opera-se a preclusão quando se discute matéria que deveria ser tratada em fase anterior” (TRF1, AMS 0026745-37.2000.4.01.3400/DF, Juiz Federal Urbano Leal Berquó Neto (Conv.), DJ p.130 de 10/06/2003. 2. Além de serem distintas as funções/atribuições dos analistas de sistema e dos programadores, e o edital expressamente ressaltar a impossibilidade dessa comparação em norma não impugnada pela autora, o só fato de um analista, por ser mais graduado, poder desempenhar a função de programador, não implica que o faça melhor ou de forma mais apropriada, o que afasta a alegação de ser ilegal e injusto o critério de pontuação, por quantitativo de programadores, atribuído pela CEF e referendado pela sentença. 3. Apelação da autora não provida, prejudicado o agravo retido.” (TRF-1 - AC: 00149653220024013400, Relator: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 13/08/2013, 2^a TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: 03/09/2013)



"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 65790 - BA (2021/0028209-5) DECISÃO Trata-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança (art. 105, inciso II, alínea b, da Constituição Federal), interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do estado da Bahia cuja ementa é a seguinte: MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE DO GOVERNADOR DO ESTADO. ACOLHIMENTO. DELEGADO GERAL DA POLI.CIA CIVIL. PARTE LEGITIMA. CONCURSO PÚBLICO. RECURSO E DISPONIBILIZAÇÃO DO ESPELHO DE RESPOSTAS. DIREITO NAO EXERCIDO NO MOMENTO OPORTUNO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. SEGURANÇA DENEGADA. (...) 4. De acordo com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "as regras editalícias, consideradas em conjunto como verdadeira lei internado certame, vinculam tanto a administração como os candidatos participantes" (Aglnt no RMS 58.798/SC).5. No caso, percebe-se que a autora, em verdade, não exerceu o seu direito no momento pertinente, não podendo o Judicia (rio modificar as regras do edital a fim de prever nova hipótese de cabimento do recurso, sob pena de violação do princípio da isonomia. (...) DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. REGRAS EDITALÍCIAS VINCULAM A ADMINISTRAÇÃO E OS CANDIDATOS PARTICIPANTES DO CERTAME. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO EDITAL. JURISPRUDÊNCIA STJ. (...)” (STJ - RMS: 65790 BA 2021/0028209-5, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Publicação: DJ 17/05/2021) (grifamos)

A fim de encerrar de vez o assunto, impende-nos lembrar que a recorrente, quando do lançamento de sua proposta no sistema eletrônico, assumiu que CONCORDAVA COM TODOS OS TERMOS DO EDITAL, não podendo, por conseguinte, reclamar, extemporaneamente e de cláusula com a qual concordou, quando da elaboração de sua proposta.



Por fim, a alegação de que o prazo de 24 (vinte e quatro) horas entre o agendamento e a sessão de análise das amostras restringiu a participação da recorrente, não há qualquer possibilidade de aceitação por parte deste órgão, visto que se configura obrigação da licitante acompanhar as decisões, publicações e comunicados relativos aos processos licitatórios dos quais participa.

b) Quanto à avaliação dos itens do Lote 2, a recorrente tenta, em vão, desqualificar o trabalho dos servidores responsáveis por sua execução, chegando ao “ápice” de classificar a decisão de não aprovação como julgamento “subjetivo”.

Ora, nada mais temos, senão o cumprimento da análise segundo os “critérios objetivos” colacionados no diploma convocatório. Resta evidente que os membros analisaram de maneira objetiva. O comportamento da recorrente não pode ser levado à cabo, pois tenta culpar os servidores desta respeitável instituição, por ter errado e apresentado móveis em desconformidade com as especificações do Termo de Referência.

Tanto os atos do Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, quanto a conduta dos demais membros (corpo técnico) que venham a participar do certame, inclusive na análise das amostras, devem ser realizados, estritamente, com base dos termos do edital. Configura-se, nesse cenário, a execução do princípio da vinculação aos termos do edital, não podendo, o Administrador, criar regras que não estejam previstas no instrumento licitatório.

No caso em apreço, resta comprovado que a Administração agiu corretamente na análise das amostras, tendo a Administração aplicado os critérios



de avaliação previstos no item 5.6¹ do Termo de Referência (Anexo II) do Edital, sendo que a Administração fica estritamente vinculada ao Edital, onde resta nos dizer que não foi usado nenhum critério subjetivo para tal análise e sua consequente desclassificação.

**- ITEM 01 - MESA DE TRABALHO TRAPEZOIDAL CINZA
CRISTAL**

A descrição do item possuía, dentre outras, a seguinte especificação:

Mesa de trabalho trapezoidal: Pé: lateral deverá ser formato de "U" em tubo de aço 50x50 mm em formato quadrado, com parede de 1,2mm, os TUBOS DEVERÃO SE UNIR EM ÂNGULO DE 45°;"

¹ 5.6. Os critérios adotados para análise e posterior aprovação da amostra são:

- a) **Normas:** A licitante deverá apresentar a amostra conforme as especificações descritas no Termo de Referência, estar adequadas as normas NBR ABNT e demais certificações e comprovações.
- a) **Qualidade:** deve estar presente no processo produtivo total, compreendendo matéria-prima empregada, componentes, preparação, acabamento, cola, solda, dentre outros.
- b) **Durabilidade:** a amostra/protótipo deverá apresentar características estruturais conforme as especificações do Termo de referência.
- c) **Dimensional:** as medidas estabelecidas no Termo de Referência baseando-se nas suas tolerâncias dimensionais estabelecidas.
- d) **Acabamento superficial:** as amostras/protótipos nas condições de acabamento propostas nos respectivos, deverão apresentar aparência homogênea, com superfícies lisas, sem riscos, bolhas ou defeitos grosseiros, padrão de cor estabelecido.



"Leito para fiação em chapa de aço dobrada com espessura de 1,2mm e TAMPA LATERAL EM CHAPA DE AÇO COM ESPESSURA DE 1,2MM;"

A decisão da comissão de avaliação foi de que os itens acima não foram encontrados na amostra apresentada, o que causou a sua reprovação.

Muito embora, a recorrente alegue ter apresentado imagens de um produto que, em tese, atenderia ao descritivo, o que deve ser levado em conta, são as imagens da amostra apresenta e NÃO SE VE AMBOS OS ITENS NAS IMAGENS DO LAUDO DE AVALIAÇÃO.

Além disso, como bem disse o laudo, a amostra *"demonstrou instabilidade ao apoiar sobre uma das pontas, o que consequentemente pode causar acidente ou danos aos seus usuários"*. Tal apontamento, por si só, já denota a má qualidade do produto que a recorrente tenta fornecer.

- ITEM 02 - MESA DE REUNIÃO REDONDA CINZA CRISTAL CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA

Para o item 02 a Comissão entendeu que a amostra apresentada *"demonstrou instabilidade ao apoiar sobre uma das pontas, o que consequentemente pode causar acidente ou danos aos seus usuários. A base inferior possui quatro pontas que pode causar acidente"*

Além disso, a recorrente DEIXOU de apresentar laudos e especificações acerca do produto, não atendendo, assim, aos termos do edital e seus anexos, como podemos ver:

APONTAMENTOS:

Relatório de ensaio NBR - 16332/2014 - Fita de borda, (com análise a todos os requisitos da norma, para o ensaio de resistência a arrancamento (tração) o resultado deve ser de no mínimo 70 N).²

“Conforme solicitado no edital, a empresa LABOR INDUSTRIA DE MOVIES PARA ESCRITORIO EIRELI não apresentou certificado de conformidade referente a solicitação das análises. A mesma apresentou certificado de conformidade Nº 420001/18 em nome do fabricante TABONE INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS

² **O que é defendido pela própria norma:**

1 Escopo

Esta Norma estabelece os requisitos e métodos de ensaio para fitas de bordas e fitas de bordas aplicadas. Nos métodos de ensaio onde é avaliada a fita de borda aplicada é também avaliado o sistema painel-borda e não simplesmente a fita de borda ou material que é constituída. Nestes ensaios há influência do processo de aplicação (tipo de máquina, velocidade de aplicação, temperatura de aplicação, tipo de adesivo, tipo de substrato etc.).

Esta Norma se aplica às fitas de borda:

- a) termoplásticas;
- b) papel (melamina);
- c) lâmina de madeira;
- d) metálica.



LTDA, informando só a espessura da fita; Relatório de ensaio NBR - 14.810/2018 - O Relatório de ensaio, com avaliação e resultados conforme a tabela 2 da norma, o relatório deve ser emitido ao fabricante dos mobiliários. A empresa LABOR INDUSTRIA DE MOVIES PARA ESCRITORIO EIRELI, apresentou o Atestado de Qualificação em nome do fabricante de madeira DURATEX S/A, porém não apresentou o relatório de ensaio referente a tabela 2 da norma conforme solicitado no edital”;

Não há que se falar em qualquer possibilidade de aprovação da amostra apresentada para o item 2³ do Lote 2, pois, como demonstrado, a licitante não atendeu o que dispõe o Termo de Referência quanto as características do objeto, não possuindo “posicionamento equidistante permitindo estabilidade” e, o pior, por não ter apresentado os laudos e ensaios necessários à comprovação da

³ **MESA DE REUNIÃO REDONDA, NA COR CINZA CRISTAL**
Dimensões: Ø 1200x745 mm (DxH).

MESA DE REUNIÃO REDONDA MULTIFUNCIONAL: formada por tampo em MDP (Medium-Density Particleboard)) com 25 mm de espessura em formato circular com diâmetro de 1200mm;

Revestido: em ambas as faces em Laminado Melamínico baixa pressão (BP) com borda reta revestida em fita de PVC com 2 mm de espessura em todo contorno, tendo arestas arredondadas com raio mínimo de 2 mm. Base: Base Metálica composta por flange superior quadrada em chapa SAE 1008/1010 com espessura 4,75 mm. Coluna Vertical: em tubo de aço carbono SAE 1008/1010 com espessura mínima de 1,2 mm x diâmetro de 3 polegadas (50,8mm) Base Inferior: em chapa metálica SAE 1008/1010 com espessura 4,75 mm contendo 4 bolachas metálicas soldadas com furação rosqueada para aparaflusamento de 4 sapatas niveladoras, rosca 1/4, posicionadas equidistantes permitindo estabilidade e regulagem em nivelamento do conjunto. Fixação: da base ao tampo através de parafusos e buchas tipo americana com rosca 1/4 ou M6 x 1,0. Todas as peças metálicas são submetidas a tratamento anti-ferrugem e acabamento em pintura eletrostática epóxi pó. Acabamentos: Tampo em Laminado Melamínico BP na cor cinza cristal. Base: metálica em pintura epóxi pó na cor branca.



qualidade do produto e de sua fabricação, **O QUE, ALIÁS, REPETIU-SE NO ITEM 03 DO MESMO LOTE.**

- ITEM 05 - ARMÁRIO MÉDIO PARA NOTEBOOK CINZA CRISTAL

A recorrente alega que não havia imagem referencial descrevendo o padrão desejado pelo órgão. Tal questionamento sobre imagem referencial não faz o menor sentido, uma vez que o Item 5, traz em suas especificações detalhadamente às características do objeto desejado.

Mais uma vez, a recorrente tenta passar ao órgão licitante, a responsabilidade pela inadequação e má qualidade de seus produtos, ao afirmar, nos itens 4.2 e seguintes de suas razões, que apresentou a amostra “com base em suas convicções e entendimentos.

E o pior, tenta, incansável e irritantemente, convencer a comissão de que seus entendimentos recursais, por mais diversos e distantes das especificações trazidas pelo edital, devem ser utilizados, em detrimento daqueles, em clara e inequívoca violação de princípios constitucionais norteadores dos atos administrativos.

E vai mais além. Não contente, a recorrente tenta fazer com suas alegações sejam utilizadas para reformar a decisão que aprovou a amostra da recorrida, questionando, inclusive, a posição de guarda dos notebooks.

A amostra desta empresa, ora recorrida, foi apresentada e, estrita conformidade com o disposto no Edital e seus Anexos, ao contrário da recorrente que não apresentou amostras de acordo com o edital, sob a alegação de atender melhor às necessidades da Administração, o que não pode prosperar.



Quanto ao questionamento sobre à exigência dos atestados de MDP, é totalmente improcedente discutir tal ponto em fase classificatória, isso porque, como em outros pontos questionados, deveria ter discutido em fase anterior a disputa.

Vale dizer ainda que a própria recorrente, no item 4.5 do seu recurso, afirma que o produto apresentado não funcionou de forma adequada por possíveis defeitos de fabricação ou manipulação inadequada, ora, fica evidente que o produto é deficitário, inferior ao esperado pela Administração.

Mais uma vez, a contrário do que alega a recorrente, está claro que a Comissão de análise não agiu com excesso de formalismo ou falta de razoabilidade, mas, sim, dentro das normas editalícias a que está adstrita, reprovando amostras incompatíveis com as especificações pretendidas, combinadas com a ausência de laudos de comprovação de sua qualidade.

Somente ao agir dessa maneira, a Administração estará atendendo aos princípios da isonomia, legalidade, obtenção da proposta mais vantajosa, dentre outros.

c) Possível Sobrepreço

Com relação aos valores referenciais, a recorrente faz confusão entre os valores máximos admitidos com os valores referenciais, na qual alega-se que o valor estaria 60% acima do valor de referência. Vale lembrar que esse não será o valor final, tendo que se levar em conta que os valores acima do referencial podem ser negociados e ajustados dentro do valor máximo admitido.



Insurge-se a recorrente quanto ao valor lançado pela Sra. Pregoeira como de menor preço, superando o valor referencial lançado em 60%, de modo que nos compete esclarecer a questão.

O fato de a negociação ter sido feita acima do valor referencial, ocorreu, pois, o licitante (FOR0263) que inicialmente apresentou proposta de menor valor não seguiu o disposto no Edital quanto às especificidades das amostras, havendo previsão expressa no texto convocatório nesse sentido, vejamos o item 5.8.4.4.2:

“5.8.4.4.2. Se a amostra for rejeitada, ou não for entregue no prazo estabelecido, a proposta será desclassificada e o Pregoeiro retomará a sessão pública para convocar o licitante detentor da segunda melhor oferta a apresentar as suas amostras, observado o mesmo prazo e as mesmas condições do primeiro colocado.” (grifamos)

No presente caso, tem-se que a recorrente apresentou valor menor que esta empresa, POREM NÃO CONSEGUIU COMPROVAR, EM SUAS AMOSTRAS, A QUALIDADE E AS ESPECIFICAÇÕES PRETENDIDAS PELO EDITAL.

Com a desclassificação da recorrente, o valor de referência passa a ser o da próxima melhor colocada e, em discordância do que alega a recorrente, não há quase 6 milhões de reais de diferença entre o menor valor e o valor apresentado por essa recorrida.



Portanto, a proposta fora desclassificada devidamente, como preceituou o Edital, não havendo razão, com a devida vênia, para a indignação do denunciante, sendo possível a negociação com a próxima colocada como ocorreu.

Ainda, no que diz respeito à análise inicial da aceitabilidade das propostas, importante citar o disposto no art. 22 do Decreto Federal 5.450/05, que regulamenta o Pregão na sua forma eletrônica no âmbito da Administração Pública Federal, vejamos:

“Art. 22. A partir do horário previsto no edital, a sessão pública na internet será aberta por comando do pregoeiro com a utilização de sua chave de acesso e senha.

§1º. Os licitantes poderão participar da sessão pública na internet, devendo utilizar sua chave de acesso e senha.

§2º. O pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital. (grifamos)

Em resumo, na hipótese de o edital estabelecer preço limite a ser pago pela Administração, o que não é o caso, as propostas cujos valores extrapolarem o valor máximo fixado serão desclassificadas, não havendo momento oportuno para a negociação do Pregoeiro.

Assim, havendo mudança no valor referencial, e não no valor máximo, porque, este mesmo não existe *in casu*, após a desclassificação do licitante que apresentou amostras em dissonância com o Edital, o menor preço lançado pelo licitante de fato representa a proposta mais vantajosa à Administração, não



assistindo razão, uma vez mais, o denunciante, de modo que seus argumentos não merecem ser acatados por Vossa Excelência.

Importante lembrar que a Administração agiu em conformidade com as regras editalícias, sendo inapropriado a discussão de tais regras contidas no Edital na fase de classificação e habilitação. Vejamos o que diz o texto da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, em diversos de seus dispositivos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (grifamos)

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (grifamos)

“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor.” (grifamos)

Como podemos verificar, diversos são os artigos que explicitam a exigência de a Administração e o licitante se vincularem ao instrumento convocatório, denotando a suma importância desse princípio, devendo respeitar



aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas.

Tal princípio não é mera conveniência ou simples prerrogativa legal que pode ser facilmente descartada, pois tem como finalidade principal evitar que administradores hajam de forma arbitrariamente subjetiva, o que pode viabilizar o direcionamento do contrato em defesa de interesses pessoais ou de terceiros, em total contrariedade com o Princípio da Isonomia entre os licitantes e demais Princípios da Administração Pública como Moralidade, Impessoalidade, Legalidade e afronta ao interesse público.

Neste sentido, citamos jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, vejamos:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SECRETARIA DE EDUCAÇÃO. NÃO HABILITAÇÃO DA IMPETRANTE. REGRAS DO EDITAL. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. BENEFÍCIOS E PRIVILÉGIOS POR SER EMPRESA DE PEQUENO PORTE. RESTRIÇÕES DA LEI DISTRITAL 4.611/2011. IMPOSSIBILIDADE DE TRATAMENTO DIFERENCIADO. ATO ADMINISTRATIVO QUESTIONADO. PRESERVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE. ISONOMIA, IMPESSOALIDADE, BOA-FÉ E PROBIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (...) 2. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imensoalidade, da moralidade, da igualdade,



da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (Art. 3º da Lei Geral de Licitações, nº 8.666/1993). (...) 4. Percebe-se, no caso concreto, que não houve impugnação aos termos do edital correlato, na forma e no momento oportuno, e que a Administração Pública, dentro da esfera do mérito administrativo que lhe é resguardada pelo sistema administrativista pátrio, entendeu que a impetrante descumpria itens do Edital. 5. É notório que as irregularidades quanto aos itens do edital não podem ser relevadas pela autoridade licitante, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade e da impensoalidade. (...) 8. Inexistindo qualquer ato administrativo eivado por ilegalidade ou promovido com abuso de poder ou desvio de finalidade, **a impetrante aderiu ao Edital de Licitação em todos seus termos, sem ressalvas**, e diante da incompatibilidade da pretensão de comprovação de capacidade financeira por meio de Mandado de Segurança, via que não permite perícia ou dilação probatória, **não há motivos jurídicos para concessão da segurança.** 9. Recurso conhecido e desprovido.” (TJ-DF 07090941220178070018 DF 0709094-12.2017.8.07.0018, Relator: ALFEU MACHADO, Data de Julgamento: 24/10/2018, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 12/11/2018 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifamos)

d) Desconformidade Declaração de Garantia

Ao contrário das alegações da recorrente, a recorrida não realizou qualquer conduta ilegal que a pudesse desclassifica-la.

Isso porque, nada mais fez seguir e atender aos preceitos do edital. Em todos os itens, especificação e para que seja apresentada, para cada



item, a declaração de garantia QUE DEVE SER FORNECIDA PELO FABRICANTE. E foi o que ocorreu.⁴ (DOC1)

Mais uma vez, resta comprovado que não merecem prosperar as alegações da recorrente.

e) Capital Social e localização da empresa Cimóveis

A alegação de que o capital social da recorrida não é suficiente para garantir o cumprimento do contrato, não possui qualquer subsídio legal, visto que o edital não exigiu tal comprovação, razão pela qual não pode ser fato de desclassificação de nenhuma das participantes.

Com relação ao endereço da recorrida, informamos que estamos em fase de tramitação de mudança no endereço de sua sede, com pedido protocolado desde de outubro próximo passado, não tendo sido juntado documento comprobatório em razão da demora para a liberação da documentação pela JUCESP. (DOC2)

ANEXO HABILITAÇÃO FOR0476_25.PDF	.PDF	253 KB	10/12/2021 10:28:31	CONTEÚDO LIVRE
ANEXO HABILITAÇÃO FOR0476_26.PDF	.PDF	960 KB	10/12/2021 10:28:36	CONTEÚDO LIVRE
ANEXO HABILITAÇÃO FOR0476_27.PDF	.PDF	236 KB	10/12/2021 10:28:41	CONTEÚDO LIVRE
ANEXO HABILITAÇÃO FOR0476_28.PDF	.PDF	13 KB	10/12/2021 10:28:44	CONTEÚDO LIVRE
ANEXO HABILITAÇÃO FOR0804_29.PDF	.PDF	199 KB	10/12/2021 10:28:51	CONTEÚDO LIVRE
ANEXO HABILITAÇÃO FOR0476_30.PDF	.PDF	615 KB	10/12/2021 10:28:51	CONTEÚDO LIVRE
ANEXO HABILITAÇÃO FOR0476_31.PDF	.PDF	625 KB	10/12/2021 10:28:56	CONTEÚDO LIVRE
ANEXO HABILITAÇÃO FOR0804_32.PDF	.PDF	195 KB	10/12/2021 10:28:58	CONTEÚDO LIVRE
ANEXO HABILITAÇÃO FOR0476_33.PDF	.PDF	608 KB	10/12/2021 10:29:00	CONTEÚDO LIVRE
ANEXO HABILITAÇÃO FOR0476_34.PDF	.PDF	65 KB	10/12/2021 10:29:10	CONTEÚDO LIVRE
ANEXO HABILITAÇÃO FOR0476_35.PDF ✓	.PDF	492 KB	10/12/2021 10:29:31	CONTEÚDO LIVRE
ANEXO HABILITAÇÃO FOR0804_36.PDF	.PDF	202 KB	10/12/2021 11:09:01	CONTEÚDO LIVRE



Tal problema já foi solucionado com a mudança de endereço da empresa para a Rua General Fernando Vasconcellos C de Albuquerque, 80, Cj; 205 Bl 02, Bosque do Vianna, Cep 06711-020.

Segue link do google maps:

https://www.google.com/maps/@-23.5930154,-46.8347204,3a,64y,229.3h,100.14t/data=!3m7!1e1!3m5!1sIAIAxKfFTBm2NbyiW91A!2e0!6shttps://streetviewpixels-pa.googleapis.com%2Fv1%2Fthumbnail%3Fpanoid%3DIAXAXdxKfFTBm2NbyiW91A%26cb_client%3Dmaps_sv.tactile.gps%26w%3D203%26h%3D100%26yaw%3D309.0597%26pitch%3D0%26thumbfov%3D100!7i16384!8i8192

Mais uma vez, cumpre ressaltar que há mais de 02 (dois) meses estamos aguardando a liberação da alteração de endereço pela JUCESP, o que ainda não ocorreu.

A fim de comprovar tal afirmação, seguem cópias do protocolo realizado na JUCESP, bem como do contrato de locação do imóvel, firmado em outubro do corrente ano.

Por derradeiro, cabe-nos ratificar a classificação desta recorrida, por todos os motivos apresentadas nas presente contrarrazões, visto que a licitante atendeu à todas as exigências contidas no Edital e seus Anexos,

Impende-nos registrar, ainda, que à Administração fica estritamente vinculada ao Edital, não sendo realizada nenhum critério subjetivo na análise das propostas bem como das amostras apresentadas. Sendo também inoportuno qualquer dos concorrentes virem a discutir as regras editalícias nessa fase do processo.



III. DOS PEDIDOS

Ante ao acima esclarecido, requer seja julgada totalmente **PROCEDENTE** estas **Contrarrazões** ao Recurso Administrativo, para ratificar o ato administrativo que desclassificou a recorrente e classificou a recorrida, vez que devidamente amparados pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pela Jurisprudência e pela doutrina pertinente. Assim, pugna-se seja julgado improcedente o recurso administrativo promovido pela LABOR INDÚSTRIA DE MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA.

Por fim, se assim não entender V. Sa., requer sejam encaminhadas estas contrarrazões à autoridade superior, nos termos do art. 109, §4º da Lei 8666/93.

Nestes termos, pede deferimento.

São Paulo, 20 de dezembro de 2021.

CIMÓVEIS COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/5610-CC2B-5179-1AD3> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 5610-CC2B-5179-1AD3



Hash do Documento

029373B6BFED82E87071CE0F94715AE3324D60915E44C00327E759B530132DD2

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 20/12/2021 é(são) :

Cicera Maria Pinheiro De Oliveira - 096.540.968-62 em
20/12/2021 17:55 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital - CIMOVEIS COMERCIO DE MOVEIS
EIRELI - 39.659.767/0001-62

